



UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

Bruxelas, 23 de setembro de 2026
(OR. en)

2025/0177(COD)

PE-CONS 46/26

SIMPL 156
ANTICI 162
INDEF 134
MAP 138
CSC 429
ENV 777
COMPET 795
ENT 164
MI 666
CHIMIE 88
CODEC 1247

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera as Diretivas 2009/43/CE e 2009/81/CE no que diz respeito à simplificação das transferências intra UE de produtos relacionados com a defesa e à simplificação da contratação pública nos domínios da segurança e da defesa

DIRETIVA (UE) 2026/...
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de ...

que altera as Diretivas 2009/43/CE e 2009/81/CE
no que diz respeito à simplificação das transferências intra-UE
de produtos relacionados com a defesa
e à simplificação da contratação pública nos domínios da segurança e da defesa

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 53.º, n.º 1, e os artigos 62.º e 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário²,

¹ JO C, C/2026/30, 16.1.2026, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2026/30/oj>.

² Posição do Parlamento Europeu de 16 de setembro de 2026 (ainda não publicada no Jornal Oficial)] e decisão do Conselho de

Considerando o seguinte:

- (1) A União enfrenta uma ameaça grave e crescente, como sublinhado no Livro Branco Conjunto da Comissão e da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, de 19 de março de 2025, sobre a preparação da defesa europeia 2030 («Livro Branco Conjunto»), associada, em particular, ao regresso de conflitos em larga escala na Europa com a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia. Para dar resposta aos desafios crescentes em matéria de segurança e aumentar a sua autonomia e resiliência estratégicas, é imperativo que a União adote medidas decisivas para reforçar as suas capacidades de defesa e que permaneça inabalável no seu apoio à Ucrânia. Um aspeto crucial deste esforço consiste na necessidade de aumentar, na própria União, a capacidade de produção do setor da defesa da União e melhorar a segurança do seu aprovisionamento, com o fito de alcançar um verdadeiro mercado interno europeu de produtos e serviços relacionados com a defesa, permitindo à União e aos seus Estados-Membros responder eficazmente às necessidades de segurança emergentes. É urgente a necessidade de reforçar a prontidão da defesa europeia, a fim de assegurar que a União e os seus Estados-Membros apresentam uma postura de defesa europeia forte e suficiente até 2030.

- (2) De modo a alcançar os objetivos de reforçar a prontidão da defesa dos Estados-Membros e da União e de melhorar o funcionamento do mercado interno, a simplificação e a harmonização regulamentares, promovendo a autonomia estratégica, a transparência e a responsabilização da União, são essenciais. Ao racionalizar e alinhar os regimes jurídicos, a União pode criar um ambiente mais propício, designadamente para as pequenas e médias empresas (PME) e para as empresas de média capitalização, ao funcionamento, à expansão, à inovação e à produção das capacidades necessárias para garantir a prontidão europeia em matéria de segurança e defesa. O Livro Branco Conjunto definiu os objetivos desta simplificação da legislação com impacto na prontidão da defesa.
- (3) Um sistema de transferências para produtos relacionados com a defesa que funcione bem entre os Estados-Membros constitui um requisito prévio de um mercado de tais produtos à escala da União. Fomentará a cooperação intra-UE entre entidades económicas, organizações de investigação e inovadores que operam no domínio da defesa, melhorando a transferência de conhecimentos entre entidades de toda a União, incentivando a inovação e reforçando o mercado interno. A eliminação de barreiras e obstáculos desnecessários promoverá o desenvolvimento de tecnologias disruptivas e de processos industriais inovadores, o que, por sua vez, colmatará lacunas cruciais no domínio da prontidão, estimulando um setor europeu da defesa mais dinâmico, competitivo e ágil.

- (4) As transferências de produtos relacionados com a defesa na União são objeto de uma autorização prévia através da emissão ou publicação de uma licença de transferência geral, global ou individual pelo Estado-Membro de cujo território o fornecedor pretenda transferir produtos relacionados com a defesa. Os Estados-Membros podem isentar as transferências de produtos relacionados com a defesa da obrigação de autorização prévia em casos específicos enumerados na Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³. Tendo em conta a evolução da situação de segurança e a introdução ou prossecução de projetos colaborativos europeus no domínio da defesa, tais como os do âmbito da cooperação estruturada permanente (CEP), que englobem o estabelecimento ou a revitalização de polos regionais da indústria de defesa, o robustecimento das capacidades industriais locais, o fomento da transferência de tecnologias, de sinergias e da expansão industrial e o reforço das cadeias de abastecimento críticas, alargando, simultaneamente, as vantagens a todos os Estados-Membros, bem como projetos financiados ao abrigo dos programas industriais de defesa da União, Projetos Europeus de Defesa de Interesse Comum (EDPCI, na sigla em inglês) ou programas cooperativos de armamento entre os Estados-Membros, nomeadamente no âmbito das Estruturas para Programas de Armamento Europeus (SEAP, na sigla em inglês), que se destinam, em especial, a reforçar a cooperação na União, é conveniente alargar a lista de casos em que os Estados-Membros podem isentar as transferências de autorização prévia.

³ Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa na Comunidade (JO L 146 de 10.6.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/43/oj>).

As isenções podem contribuir para a disponibilidade em tempo útil de capacidades e condições previsíveis para a indústria, nomeadamente as PME e as pequenas empresas de média capitalização, em todo o mercado interno. Em especial, deverá ser possível aos Estados-Membros isentar as transferências necessárias para a execução de projetos colaborativos europeus no domínio da defesa, designadamente no âmbito da CEP, projetos financiados por programas industriais de defesa da União, EDPCI ou programas cooperativos de armamento entre os Estados-Membros, nomeadamente no âmbito das SEAP, transferências no âmbito de parcerias industriais intra-UE estruturadas, transferências para instituições e organismos da União e para a Agência Europeia de Defesa, transferências entre fornecedores certificados e destinatários certificados em caso de emergência resultante de uma crise ou transferências que visem prestar auxílio e assistência nos termos do artigo 42.º, n.º 7, do Tratado da União Europeia (TUE) e transferências relacionadas com assistência militar e de defesa resultante de ações da União ao abrigo do artigo 28.º do TUE.

- (5) Visto que as parcerias industriais intra-UE estruturadas desempenham um papel crucial na melhoria da competitividade, da inovação e da resiliência da indústria de defesa da União mediante o incentivo à cooperação transfronteiras dentro da União, deverão ser facilitadas as transferências de produtos relacionados com a defesa no âmbito dessas parcerias. Tais parcerias, caracterizadas pela sua estabilidade ao longo do tempo e por objetivos comuns, contribuem para o desenvolvimento de capacidades de defesa da União seguras e interoperáveis, em harmonia com os interesses estratégicos da União. A fim de facilitar a sua eficiência operacional e assegurar flexibilidade nas cadeias de abastecimento, é conveniente introduzir uma licença de transferência geral no quadro de uma parceria industrial intra-UE estruturada ou habilitar os Estados-Membros a isentar estas transferências da obrigação de autorização prévia. Tais isenções deverão ser aplicadas caso a caso a situações específicas de parcerias industriais intra-UE estruturadas como seja um determinado consórcio, empresa comum ou grupo empresarial, e não deverão ser utilizadas como exclusão geral aplicável a todas as entidades que tomam parte em parcerias industriais intra-UE estruturadas. Esta abordagem garante que os Estados-Membros conservem a visibilidade e o controlo sobre que entidades beneficiam de uma isenção desse género, permitindo-lhes verificar o cumprimento dos critérios estabelecidos na Diretiva 2009/43/CE, com a redação que lhe é dada pela presente diretiva.
- (6) A rápida evolução do panorama da segurança exige uma flexibilidade adicional que permita à Comissão e aos Estados-Membros reagir de forma direcionada e célere . Além disso, é conveniente habilitar a Comissão, seja mediante pedido de um Estado-Membro ou por sua iniciativa própria, a acrescentar novos casos em que os Estados-Membros possam introduzir isenções da obrigação de autorização prévia, proporcionando, desse modo, uma maior flexibilidade e potencial para transferências simplificadas e aceleradas intra-UE de produtos relacionados com a defesa.

- (7) A fim de assegurar o funcionamento eficaz e eficiente do sistema de transferências intra-UE para produtos relacionados com a defesa, os Estados-Membros deverão garantir que todos os fornecedores que pretendam transferir tais produtos a partir do seu território conseguem recorrer a licenças de transferência gerais ou requerer licenças de transferência globais ou individuais. Quaisquer requisitos prévios impostos pelos Estados-Membros deverão assentar apenas em critérios de relevância direta para a capacidade de os fornecedores cumprirem a legislação em matéria de controlo de transferências e exportações. Os critérios, como a forma ou o estatuto jurídicos dos fornecedores, não deverão evitar que algumas categorias de fornecedores recorram a licenças de transferência gerais ou requeiram licenças de transferência globais ou individuais.
- (8) É conveniente introduzir uma licença de transferência geral para as transferências entre fornecedores certificados e destinatários certificados. No intuito de favorecer ainda mais a cooperação entre essas empresas, e a sua integração, esta licença de transferência geral deverá abranger mais produtos relacionados com a defesa do que as licenças de transferência gerais existentes para as transferências para destinatários certificados. As empresas certificadas demonstraram uma forte capacidade de cumprimento das regras de controlo das transferências e exportações, tendo igualmente suportado custos significativos na obtenção de certificação. Deverão poder beneficiar de opções simplificadas e menos onerosas para realizar transferências intra-UE. Em virtude da introdução desta licença de transferência geral, o artigo 9.º da Diretiva 2009/43/CE deverá ser alterado para ter em conta a certificação dos fornecedores.
- (9) Conforme disposto no artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2009/43/CE, essa diretiva não afeta a liberdade de decisão dos Estados-Membros em matéria de política de exportação de produtos relacionados com a defesa.

- (10) A Diretiva 2009/43/CE prevê que os Estados-Membros possam introduzir licenças de transferência gerais que não as enumeradas no artigo 5.º, n.º 2, dessa diretiva. Contudo, essa possibilidade poderá ser prejudicada por regras nacionais que limitam a flexibilidade e a capacidade das autoridades nacionais competentes para tirarem pleno partido dos instrumentos introduzidos pela Diretiva 2009/43/CE. Por exemplo, outros tipos de licenças de transferência gerais poderão dizer respeito a transferências necessárias para a execução de projetos financiados por programas industriais de defesa da União, a transferências intragrupo ou a transferências em situações de urgência resultantes de uma crise. Mediante um recurso mais frequente a licenças de transferência gerais, os Estados-Membros contribuirão para o bom funcionamento e uma maior integração do mercado europeu da defesa em toda a União, incluindo o acesso transfronteiriço intra-UE a cadeias de abastecimento da defesa, mormente para as PME e as empresas de média capitalização. Por conseguinte, é conveniente exigir aos Estados-Membros que permitam, na sua legislação nacional, a introdução de licenças de transferência gerais que não as enumeradas no artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2009/43/CE.

- (11) A execução de programas industriais de defesa da União, como o Fundo Europeu de Defesa (FED), é, muitas vezes, dificultada por atrasos significativos na transferência de produtos relacionados com a defesa, devido aos processos morosos e complexos de obtenção de licenças de transferência dos Estados-Membros. Estes atrasos afetam de forma desproporcionada sobretudo as PME, pelo que estas sofrem desvantagens concorrenciais em relação aos intervenientes de maior dimensão no mercado. Estes atrasos têm um impacto negativo na eficiência e na eficácia globais destes programas e podem comprometer a capacidade da União e dos Estados-Membros para desenvolverem e adquirirem as capacidades de defesa de que necessitam de forma atempada e eficaz em termos de recursos. É, pois, necessário introduzir licenças de transferência gerais para esses programas. O âmbito de aplicação destas licenças de transferência gerais deverá aplicar-se a todas as transferências, corpóreas ou incorpóreas, que o fornecedor tenha de efetuar para executar o projeto e, tanto quanto possível, ao longo de toda a cadeia de abastecimento. Estas licenças de transferência gerais deverão abranger todos os produtos relacionados com a defesa previstos no anexo da Diretiva 2009/43/CE e deverão aplicar-se apenas às transferências necessárias para executar os projetos específicos. As referidas licenças de transferência gerais deverão englobar apenas as transferências intra-UE de produtos relacionados com a defesa. Caso uma entidade estabelecida num país terceiro participe também num projeto financiado por um programa industrial de defesa da União, o controlo das exportações para essa entidade de um país terceiro não deverá ser influenciado pelas disposições dessa diretiva e deverá continuar sujeito à política dos Estados-Membros em matéria de controlo das exportações. Os Estados-Membros deverão igualmente, dentro do possível, estabelecer que essas licenças se apliquem a todo o ciclo de vida do produto desenvolvido num determinado projeto, incluindo as fases de produção, manutenção e atualização. A introdução dessas licenças de transferência gerais reduziria os atrasos, aumentaria a eficiência e facilitaria a colaboração entre as empresas que participam nestes projetos, apoiando, dessa forma, o desenvolvimento de uma indústria de defesa da União forte e competitiva. A terminologia utilizada nesse contexto deverá ser entendida como idêntica à de um modelo de convenção de subvenção para programas de defesa da União.

- (12) Além disso, tendo em conta a evolução tecnológica, é necessário adaptar os requisitos relativos às informações a prestar pelos fornecedores de produtos relacionados com a defesa, uma vez que as disposições atuais poderão revelar-se onerosas em caso de transferências incorpóreas de programas informáticos e tecnologia. É conveniente proporcionar aos fornecedores a flexibilidade necessária, salvaguardando a responsabilização, a transparência e o controlo, a fim de facilitar a transferência eficiente e eficaz de produtos de defesa na União. A necessidade de alterar esses requisitos para as transferências incorpóreas de programas informáticos e tecnologia exige uma avaliação caso a caso. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão assegurar que esses requisitos não sejam desproporcionados para os fornecedores. Esses requisitos deverão ser proporcionais aos objetivos de controlo dos Estados-Membros e adaptados, conforme necessário, para monitorizar a atividade de transferência sem impor obrigações indevidas aos fornecedores.
- (13) A fim de facilitar a cooperação entre empresas na União, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração da lista de transferências que podem estar isentas da obrigação de autorização prévia, no sentido de incluir os casos em que as transferências são necessárias para a cooperação intra-UE. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor⁴. Em especial, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

⁴ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj.

- (14) Na medida em que a presente diretiva altera a Diretiva 2009/43/CE, a base jurídica adequada, no que respeita a essas alterações, consiste no artigo 114.º do TFUE.
- (15) De modo a desenvolver as capacidades e a prontidão militar necessárias para dissuadir agressões armadas de forma credível, bem como reforçar a segurança e a autonomia estratégica da União, é imprescindível aumentar de forma significativa o investimento no setor europeu da defesa. Com base em projeções de adoção gradual, o investimento na defesa poderá alcançar, pelo menos, 800 mil milhões de EUR nos próximos quatro anos, incluindo as despesas financiadas pelos 150 mil milhões de EUR do Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE, na sigla em inglês) criado pelo Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho⁵. Esses investimentos significativos em defesa por parte dos Estados-Membros implicam contratação pública substancial. Para assegurar que as despesas acrescidas redundem também em capacidades acrescidas, é conveniente simplificar determinadas disposições da Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶, que rege a contratação pública de obras, produtos e serviços de defesa e de segurança sensíveis, salvaguardando simultaneamente o bom funcionamento do mercado da defesa à escala da União. Os Estados-Membros deverão dispor tanto de flexibilidade para reconstituir rapidamente as suas existências como da capacidade de o fazer de forma sustentável, o que pode ser melhor alcançado explorando plenamente o potencial do mercado interno. Ao racionalizar as regras da contratação pública no domínio da defesa na União, os Estados-Membros deverão ter a agilidade necessária para responder às necessidades de segurança emergentes, promovendo um mercado europeu da defesa competitivo e integrado para apoiar as suas capacidades de defesa a longo prazo.

⁵ Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho, de 27 de maio de 2025, que cria o Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE) através do Reforço da Indústria Europeia de Defesa (JO L, 2025/1106, 28.5.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2025/1106/oj>).

⁶ Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/81/oj>).

- (16) Para alcançar a agilidade necessária para responder às necessidades de segurança emergentes, é necessário aumentar os montantes dos limiares para os contratos abrangidos pela Diretiva 2009/81/CE. Este ajustamento permitirá aos Estados-Membros concentrar os seus recursos nos contratos mais críticos e atenuará os encargos administrativos para a indústria no caso de procedimentos de contratação de menor dimensão, o que contribuirá para reduzir a complexidade e os custos da regulamentação associados a esses contratos, promovendo simultaneamente uma maior participação dos intervenientes que entram no mercado, em especial das empresas em fase de arranque e das empresas em fase de expansão, em oportunidades de contratação mais pequenas e mais acessíveis. Mesmo que um contrato não atinja os montantes dos limiares, aplicam-se, ainda assim, os princípios gerais da contratação pública previstos no direito da União, nomeadamente a transparência, a não discriminação, a igualdade de tratamento e a proporcionalidade.
- (17) Além disso, os Estados-Membros deverão dispor de flexibilidade para beneficiar de todos os instrumentos disponíveis relacionados com contratação pública. A fim de aumentar o leque de opções ao dispor das autoridades/entidades adjudicantes para a contratação pública, deverá ser introduzida a possibilidade de recorrer a concursos públicos e ao sistema de aquisição dinâmico. Estes dois procedimentos baseiam-se nos previstos na Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷. Cumpre que as autoridades/entidades adjudicantes, ao utilizarem um sistema de aquisição dinâmico, se socorram, sempre que possível, de mais critérios atinentes à relação qualidade/preço.

⁷ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/24/oj>).

- (18) É premente que a União mobilize a sua capacidade global de inovação e canalize investimentos significativos para recuperar a vantagem, de forma a não ficar tecnologicamente dependente. A Diretiva 2009/81/CE deverá também ser adaptada para apoiar melhor a contratação pública no domínio da inovação, a fim de assegurar que os investimentos significativos realizados pelos Estados-Membros para reforçar a sua prontidão da defesa estejam preparados para o futuro e proporcionem benefícios a longo prazo. Ao facilitar a contratação pública no domínio das soluções de defesa inovadoras, a União poderá incentivar o desenvolvimento de tecnologias e capacidades de ponta, transformando, em última análise, a defesa através da inovação disruptiva e reforçando a eficácia e a resiliência dos seus sistemas de defesa. A fim de melhor apoiar a contratação pública nos domínios da investigação e desenvolvimento e das soluções inovadoras, deverá ser introduzido na Diretiva 2009/81/CE um procedimento de parceria para a inovação modificado e mais flexível, com base na Diretiva 2014/24/UE.
- (19) A Diretiva 2009/81/CE prevê regras específicas aplicáveis em caso de urgência decorrente de uma situação de crise, nomeadamente prazos mais curtos para a receção das propostas e a possibilidade de recorrer ao procedimento por negociação sem publicação prévia de um anúncio de concurso. Nesse contexto, importa sublinhar a natureza dinâmica do termo «crise», para esclarecer que inclui situações de emergência decorrentes da evolução de situações de crise prolongadas, designadamente a evolução da situação geopolítica. A definição de crise constante do artigo 1.º, ponto 10, da Diretiva 2009/81/CE reconhece que uma crise pode persistir e evoluir ao longo do tempo, além do evento danoso que a desencadeou.

- (20) É necessário um maior e melhor investimento colaborativo, da investigação ao desenvolvimento de sistemas complexos, passando pela comercialização e até à contratação, com vista a aumentar a soberania tecnológica da União. A contratação conjunta pelos Estados-Membros é fundamental para melhorar a eficiência, a eficácia e a interoperabilidade das capacidades de defesa, contribuindo assim para uma defesa europeia mais forte e mais coesa. Partindo da Comunicação de 2019 da Comissão relativa a orientações para a cooperação em matéria de contratos públicos nos domínios da defesa e da segurança⁸, é necessário estabelecer disposições relativas à adesão dos Estados-Membros a programas concertados baseados em investigação e desenvolvimento após o final da fase de investigação e desenvolvimento para as fases posteriores do ciclo de vida. Mais ainda, a fim de apoiar as fases posteriores do ciclo de vida dos programas de investigação e desenvolvimento no domínio da defesa financiados pela União, é necessário clarificar que os Estados-Membros podem beneficiar da exclusão dos programas concertados baseados em investigação e desenvolvimento, nas mesmas condições, também no que diz respeito a projetos financiados ao abrigo de programas de investigação e desenvolvimento no domínio da defesa, como o FED. Deste modo, será proporcionada a segurança jurídica necessária e assegurar-se-á que a flexibilidade permitida pela exclusão apoia a continuação de projetos do FED no âmbito de um quadro de cooperação, mesmo após a conclusão da fase de investigação e desenvolvimento. Será igualmente clarificado que os Estados-Membros que aderissem após a fase de investigação e desenvolvimento como verdadeiros participantes no programa concertado também beneficiarão da exclusão.
- (21) De modo a continuar a apoiar a contratação conjunta e assegurar a segurança jurídica, é necessário alterar a Diretiva 2009/81/CE para estabelecer regras relativas à contratação pública que envolvem autoridades/entidades adjudicantes de vários Estados-Membros.

⁸ Comunicação da Comissão relativa a orientações para a cooperação em matéria de contratos públicos nos domínios da defesa e da segurança (Diretiva 2009/81/CE relativa aos contratos públicos nos domínios da defesa e segurança) (JO C 157 de 8.5.2019, p. 1).

- (22) Para conseguir dar resposta célere e coordenada aos desafios de segurança emergentes, as autoridades/entidades adjudicantes podem permitir que as homólogas de outros Estados-Membros adiram a um acordo-quadro existente durante o seu período de vigência, mesmo que o acordo-quadro não preveja essa opção, tal como previsto no Regulamento (UE) 2025/2643 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹. Assim, aumenta-se a eficiência, evita-se a duplicação de procedimentos e favorece-se a cooperação transfronteiriça e as economias de escala.
- (23) A fim de proporcionar aos Estados-Membros uma maior previsibilidade e estabilidade no seu planeamento de contratação pública no domínio da defesa, é necessário alterar as regras que regem os acordos-quadro. A fim de refletir as especificidades do setor da defesa, é necessário prorrogar a duração máxima possível dos acordos-quadro para 10 anos, permitindo que os Estados-Membros estabeleçam parcerias a mais longo prazo no setor e planifiquem as suas necessidades de contratação pública no domínio da defesa com maior certeza, assegurando também que as regras da União em matéria de contratação pública no domínio da defesa permaneçam flexíveis e adaptadas às necessidades específicas do setor da defesa.

⁹ Regulamento (UE) 2025/2643 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2025, que estabelece o Programa da Indústria de Defesa Europeia e um regime de medidas para assegurar a disponibilidade e o aprovisionamento atempados de produtos de defesa («Regulamento EDIP») (JO L, 2025/2643, 29.12.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2025/2643/oj>).

- (24) A Diretiva 2009/81/CE deverá igualmente refletir a jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça da União Europeia e estar em consonância com as disposições da Diretiva 2014/24/UE relativas à alteração de contratos. Em especial, as regras relativas à alteração dos acordos-quadro deverão aplicar-se da mesma forma na Diretiva 2009/81/CE e na Diretiva 2014/24/UE.
- (25) Sempre que possível, as autoridades/entidades adjudicantes deverão estruturar os acordos-quadro, os sistemas de aquisição dinâmicos e as parcerias para a inovação de tal forma que facilite a participação das PME, nomeadamente através do recurso a lotes, critérios de seleção proporcionados e especificações técnicas não discriminatórias, como o acesso de fornecedores de tecnologias de dupla utilização e de empresas que operam tanto no setor civil como no da defesa, inclusive companhias inovadoras locais e operadores de Estados-Membros mais pequenos cuja indústria está em desenvolvimento.
- (26) A fim de reduzir os encargos administrativos para os Estados-Membros, algumas obrigações de reporte estatístico relacionadas com a contratação pública no domínio da defesa deverão ser temporariamente suspensas para permitir que as autoridades nacionais se concentrem na aplicação das suas políticas de defesa e na utilização eficiente dos seus recursos, sem nunca pôr em causa a transparência e a responsabilização.
- (27) Na medida em que a presente diretiva altera a Diretiva 2009/81/CE, a base jurídica adequada, no que respeita a essas alterações, consiste no artigo 53.º, n.º 1, no artigo 62.º e no artigo 114.º do TFUE.

- (28) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva, a saber, a simplificação das regras aplicáveis às transferências intra-UE de produtos relacionados com a defesa e à contratação pública de contratos de empreitadas, de fornecimento e de serviços nos domínios da defesa e da segurança, a fim de assegurar o bom funcionamento do mercado interno, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tendo em conta a natureza transfronteiriça das transferências e da contratação pública relacionadas com a defesa, mas podem ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (29) As Diretivas 2009/43/CE e 2009/81/CE deverão, por conseguinte, ser alteradas em conformidade,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º
Alteração da Diretiva 2009/43/CE

A Diretiva 2009/43/CE é alterada do seguinte modo:

- 1) Ao artigo 3.º, são aditados os seguintes pontos:
- «8) “Crise”, crise na aceção do artigo 1.º, ponto 10, da Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*;
- 9) “Parceria industrial intra-UE estruturada”, um acordo de colaboração estável e duradouro entre duas ou mais entidades estabelecidas em diferentes Estados-Membros, em que essas entidades fazem parte de um grupo empresarial, consórcio, empresa comum ou outra entidade estruturada semelhante, e têm papel ativo na conceção, no desenvolvimento, na produção, na montagem, no fornecimento, na comercialização ou no apoio ao ciclo de vida conjuntos de um produto relacionado com a defesa.

* Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/81/oj>).»;

2) No artigo 4.º, os n.ºs 2, 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:

«2. Não obstante o n.º 1, os Estados-Membros podem isentar as transferências de produtos relacionados com a defesa da obrigação de obter a autorização prévia referida no n.º 1 num ou mais dos seguintes casos:

- a) O fornecedor ou o destinatário é um organismo governamental ou faz parte das forças armadas;
- a-A) O destinatário é uma instituição ou um organismo da União ou a Agência Europeia de Defesa;
- b) Os fornecimentos são feitos pela União, pela NATO, pela AIEA ou por outras organizações intergovernamentais para a realização das suas tarefas;
- b-A) O destinatário e o fornecedor são empresas certificadas nos termos do artigo 9.º;
- c) A transferência é necessária para a execução de um programa cooperativo de armamento entre os Estados-Membros, incluindo projetos no âmbito da cooperação estruturada permanente (CEP), das Estruturas para Programas de Armamento Europeus (SEAP, na sigla em inglês) e dos Projetos Europeus de Defesa de Interesse Comum (EDPCI, na sigla em inglês);
- c-A) A transferência é necessária para a execução de um projeto financiado ao abrigo de um programa industrial de defesa da União;
- c-B) A transferência é efetuada no âmbito de uma parceria industrial intra-UE estruturada;

- c-C) A transferência é efetuada numa situação de urgência resultante de uma crise;
 - c-D) A transferência visa prestar auxílio e assistência nos termos do artigo 42.º, n.º 7, do Tratado da União Europeia (TUE);
 - d) A transferência está ligada à ajuda humanitária em caso de catástrofes ou é realizada como doação em situações de emergência;
 - d-A) A transferência está ligada à assistência militar e de defesa resultante de ações da União nos termos do artigo 28.º do TUE, nos casos em que o Conselho decida por unanimidade, nos termos do artigo 41.º, n.º 2, do TUE;
 - e) A transferência é necessária para (ou após) uma reparação, manutenção, exposição ou demonstração.
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para completar a presente diretiva, nos termos do artigo 13.º-A, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, no que diz respeito a alterar o n.º 2 do presente artigo, a fim de incluir qualquer um dos seguintes casos :
- a) A transferência ocorre em condições que não afetam a ordem pública ou a segurança pública;
 - b) A obrigação de obter uma autorização prévia é incompatível com os compromissos internacionais dos Estados-Membros na sequência da aprovação da presente diretiva;

- c) A transferência é necessária para a cooperação intergovernamental a que se refere o artigo 1.º, n.º 4;
 - d) A transferência é necessária para efeitos de cooperação intra-UE.
- 4. Os Estados-Membros asseguram que os fornecedores que desejem transferir produtos relacionados com a defesa a partir do seu território possam usar licenças de transferência gerais ou requerer a concessão de licenças de transferência globais ou individuais nos termos dos artigos 5.º, 6.º e 7.º. Sem prejuízo do artigo 8.º, não são impostos pré-requisitos que tenham por efeito impedir os fornecedores de utilizarem licenças de transferência gerais ou de requerem a concessão de licenças de transferência globais ou individuais, com base em critérios que não estejam relacionados com a sua capacidade para cumprir as obrigações que lhes incumbem em matéria de controlo das transferências e exportações.»;
- 3) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:
 - a) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:
 - i) é inserida a seguinte alínea:

«b-A) O destinatário e o fornecedor forem empresas certificadas nos termos do artigo 9.º;»,
 - ii) são aditadas as seguintes alíneas:

«e) A publicação é exigida nos termos do artigo 5.º-A;

f) A publicação é exigida nos termos do artigo 5.º-B.»,

iii) é aditado o seguinte parágrafo:

«A licença de transferência geral a que se refere o primeiro parágrafo, alínea b-A), é aplicável, pelo menos, aos produtos relacionados com a defesa abrangidos pela licença de transferência geral a que se refere o primeiro parágrafo, alínea b).»;

b) É inserido o seguinte número:

«2-A. Os Estados-Membros devem prever na sua legislação a possibilidade de introduzir licenças de transferência gerais que não as referidas no artigo 5.º, n.º 2.»;

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Os Estados-Membros que participam num programa de cooperação intergovernamental, como sejam os projetos da CEP, as SEAP e os EDPCI, em matéria de desenvolvimento, produção e utilização de um ou vários produtos relacionados com a defesa podem publicar uma licença de transferência geral para tais transferências destinadas a outros Estados-Membros que participem nesse programa e que sejam necessárias à execução do mesmo.»;

4) São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 5.º-A

Licenças de transferência necessárias para a execução de projetos financiados ao abrigo de programas industriais de defesa da União

1. Os Estados-Membros publicam licenças de transferência gerais que abrangem todas as licenças necessárias para a execução de projetos financiados ao abrigo de um programa industrial de defesa da União. Essas licenças abrangem os produtos relacionados com a defesa previstos no anexo e aplicam-se apenas às transferências necessárias para a execução dos projetos específicos.
2. Os Estados-Membros podem determinar que o sistema de licenciamento a que se refere o n.º 1 se aplica igualmente às fases posteriores do ciclo de vida dos projetos que ocorram após as fases financiadas ao abrigo de um programa industrial de defesa da União.
3. Os Estados-Membros não podem exigir compromisso adicional algum, como certificados relacionados com a utilização final ou limitações à exportação de produtos relacionados com a defesa, se um acordo de financiamento ou um contrato celebrado no âmbito de um programa industrial de defesa da União contiver um compromisso de que os produtos relacionados com a defesa associados à execução de um determinado projeto, ou que dele resultem, não serão partilhados sem autorização, além dos participantes no acordo de financiamento ou das partes no contrato em causa, da autoridade de financiamento ou da autoridade adjudicante ou, se for caso disso, da Comissão, se esta não for a autoridade de financiamento ou a autoridade adjudicante, e do Tribunal de Contas, conforme referido no n.º 4.

4. O acordo ou contrato de financiamento pode definir as modalidades segundo as quais os produtos relacionados com a defesa associados à execução de um determinado projeto podem ser transferidos para o Tribunal de Contas quando os participantes, as autoridades de financiamento ou as autoridades adjudicantes, ou, se for caso disso, a Comissão, se esta não for a autoridade de financiamento ou a autoridade adjudicante, forem legalmente obrigados a fazê-lo.

Artigo 5.º-B

Licenças de transferências que ocorram no âmbito de uma parceria industrial intra-UE estruturada

1. Os Estados-Membros publicam licenças de transferência gerais para transferências que ocorram no âmbito de uma parceria industrial intra-UE estruturada.
2. As licenças referidas no n.º 1 aplicam-se igualmente às transferências incorpóreas de programas informáticos e tecnologia.»;

- 5) No artigo 8.º, é inserido o seguinte número:

«3-A. Os Estados-Membros asseguram a proporcionalidade na aplicação das disposições do presente artigo no tocante às transferências incorpóreas de programas informáticos e tecnologia e, em especial quanto ao n.º 3, alíneas b) e c), evitam obrigações desproporcionadas para os fornecedores em matéria de prestação de informações.»;

- 6) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:
- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
- «1. Os Estados-Membros designam as autoridades competentes responsáveis pela certificação das empresas, estabelecidas nos respetivos territórios, que recebem ou fornecem produtos relacionados com a defesa ao abrigo de licenças de transferência publicadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 5.º, n.º 2, alíneas b) e b-A).»;
- b) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:
- i) o proémio passa a ter a seguinte redação:
- «A certificação atesta a fiabilidade da empresa, em especial quanto à sua capacidade de cumprir a legislação nacional e da União em matéria de controlo de transferências e exportações, mormente no que diz respeito às medidas de devida diligência que avaliam os riscos relacionados com a exportação dos produtos e às restrições à exportação dos produtos relacionados com a defesa recebidos ao abrigo de uma licença de transferência de outro Estado-Membro. A fiabilidade de uma empresa é avaliada de acordo com os seguintes critérios:»,

ii) as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redação:

- «a) Experiência comprovada em transferências no setor da defesa e em atividades de exportação, tendo em conta, nomeadamente, o historial da empresa no que respeita ao cumprimento dos controlos aplicáveis às transferências e às exportações, incluindo restrições à exportação, eventuais decisões judiciais a esse respeito, eventuais autorizações de produção ou comercialização de produtos relacionados com a defesa, e emprego de pessoal de gestão experiente;
- b) Atividade industrial pertinente no setor de produtos relacionados com a defesa na União;»,

iii) a alínea f) passa a ter a seguinte redação:

- «f) Uma descrição, rubricada pelo administrador referido na alínea c), do programa interno de conformidade ou do sistema de gestão das transferências e das exportações aplicado pela empresa. Esta descrição deve facultar os dados referentes a:
 - i) os recursos organizacionais, humanos e técnicos afetados à gestão das transferências e exportações,
 - ii) a cadeia de responsabilidades na estrutura da empresa,
 - iii) os procedimentos de auditoria interna e de prestação de informações e medidas corretivas,
 - iv) sensibilização e formação do pessoal,

- v) as medidas de segurança física e técnica e de segurança da informação,
 - vi) a manutenção de registos e rastreabilidade das transferências e das exportações, e
 - vii) o processo e procedimentos de análise das transações.»;
- c) No n.º 3, as alíneas b) e c) passam a ter a seguinte redação:
 - «b) O nome e o endereço da empresa;
 - c) Uma declaração que ateste o cumprimento, pela empresa, dos critérios referidos no n.º 2; e»;
- d) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:
 - «5. As autoridades competentes verificam o cumprimento, pela empresa, dos critérios enunciados no n.º 2 pelo menos de três em três anos, e de quaisquer condições associadas aos certificados referidas no n.º 4. As empresas notificam sem demora as autoridades competentes das alterações à sua organização interna ou às suas atividades industriais ou comerciais concernentes a produtos relacionados com a defesa. Nesses casos, as autoridades competentes podem avaliar se uma empresa continua a satisfazer os critérios referidos no n.º 2.»;
- e) O n.º 8 passa a ter a seguinte redação:
 - «8. Os Estados-Membros publicam e atualizam regularmente a lista dos fornecedores e dos destinatários certificados e informam a esse respeito a Comissão, o Parlamento Europeu e os outros Estados-Membros.

A Comissão publica um registo central dos fornecedores e dos destinatários certificados pelos Estados-Membros no seu sítio Web.»;

7) O artigo 17.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

Reexame e relatórios

Até 1 de janeiro de 2031, a Comissão reexamina a aplicação da presente diretiva à luz da melhoria da prontidão da defesa da Europa até 2030, tal como solicitado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho Europeu em março de 2025, e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre essa aplicação. Avalia, em particular, se e em que medida os objetivos da presente diretiva foram cumpridos no que respeita, nomeadamente, ao funcionamento do mercado interno e ao objetivo de melhorar a prontidão da defesa da Europa até 2030. No seu relatório, a Comissão reexamina, entre outros aspetos, a aplicação dos artigos 5.º, 5.º-A, 9.º a 12.º e 15.º e afere de que forma a presente diretiva aumentou a oferta dos produtos de defesa e segurança europeus, tendo nomeadamente em conta o êxito do reforço global nesta matéria e a situação das pequena e médias empresas e das empresas de média capitalização. Se for o caso, o relatório é acompanhado de uma proposta legislativa.».

Artigo 2.º
Alteração da Diretiva 2009/81/CE

A Diretiva 2009/81/CE é alterada do seguinte modo:

- 1) O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:
 - a) Os pontos 15 e 16 passam a ter a seguinte redação:

«15) “Candidato”, um operador económico que tenha solicitado um convite para participar ou tenha sido convidado a participar num concurso limitado, num procedimento por negociação, num diálogo concorrencial ou numa parceria para a inovação;

16) “Proponente”, um operador económico que tenha apresentado uma proposta ;»;
 - b) São inseridos os seguintes pontos:

«17-A) “Atividades de aquisição centralizadas”, atividades realizadas de uma das seguintes formas:

 - a) A aquisição de fornecimentos e/ou de serviços destinados a autoridades/entidades adjudicantes;
 - b) A adjudicação de contratos ou a celebração de acordos-quadro de empreitada, fornecimentos ou serviços destinados a autoridades/entidades adjudicantes;

17-B) “Atividades de aquisição auxiliares”, atividades que consistem na prestação de apoio às atividades de aquisição, nomeadamente de uma das seguintes formas:

- a) Infraestruturas técnicas que permitem às autoridades/entidades adjudicantes adjudicar contratos ou celebrar acordos-quadro de obras, fornecimentos ou serviços;
- b) Aconselhamento sobre a realização ou conceção de procedimentos de contratação pública;
- c) Preparação e gestão de procedimentos de contratação em nome e por conta da autoridade/entidade adjudicante em causa;»;

c) O ponto 18 passa a ter a seguinte redação:

«18) “Central de compras”, uma autoridade/entidade adjudicante ou um organismo público europeu que realiza atividades de aquisição centralizadas e, eventualmente, atividades de aquisição auxiliares;»;

d) É inserido o seguinte ponto:

«18-A) “Concurso público”, um procedimento em que qualquer operador económico interessado pode apresentar uma proposta em resposta a um anúncio de concurso;»;

e) É inserido o seguinte ponto:

«21-A) “Sistema de aquisição dinâmico”, o processo de aquisição inteiramente eletrónico para a compra de bens ou serviços de uso corrente, cujas características geralmente disponíveis no mercado satisfazem a autoridade/entidade adjudicante;»;

f) É aditado o seguinte ponto:

«29) “Manutenção”, todas as medidas tomadas para garantir a prontidão e a capacidade operacional de um equipamento militar ou sensível, em especial para manter ou restabelecer as condições especificadas do produto até ao final da sua utilização, designadamente a prontidão para o desempenho de missões, a longevidade e as atualizações, a personalização e a especialização, a inspeção, a revisão geral, os ensaios, a assistência técnica, as modificações, a classificação para fins de manutenção, a reparação, o restauro, a renovação, a reutilização, a recuperação e o reaproveitamento de peças.»;

2) O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:

a) Na alínea a), o montante «432 000 EUR» é substituído por «2 000 000 EUR»;

b) Na alínea b), o montante «5 404 000 EUR» é substituído por «10 000 000 EUR»;

- 3) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:
- a) O título passa a ter a seguinte redação:
- «Métodos de cálculo do valor estimado dos contratos»;
- b) O n.º 5 é alterado do seguinte modo:
- i) na alínea a), o montante «80 000 EUR» é substituído por «360 000 EUR» e o montante «1 000 000 EUR» é substituído por «1 800 000 EUR»,
- ii) na alínea b), o montante «80 000 EUR» é substituído por «360 000 EUR»;
- c) O n.º 9 passa a ter a seguinte redação:
- «9. Nos acordos-quadro e nos sistemas de aquisição dinâmicos, o valor estimado a tomar em consideração é o valor máximo estimado, sem IVA, de todos os contratos previstos durante toda a vigência do acordo-quadro ou do sistema de aquisição dinâmico.»;
- d) É aditado o seguinte número:
- «10. No caso das parcerias para a inovação, o valor a tomar em consideração é o valor máximo estimado, sem IVA, das atividades de investigação e desenvolvimento a terem lugar em todas as etapas da parceria prevista, bem como dos fornecimentos, dos serviços ou das obras a serem desenvolvidos e adquiridos no final da parceria prevista.»;

- 4) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

Contratos e acordos-quadro celebrados por centrais de compras

1. Os Estados-Membros podem prever a possibilidade de as autoridades/entidades adjudicantes contratarem empreitadas, fornecimentos e/ou serviços, recorrendo a uma central de compras.

Os Estados-Membros podem igualmente prever a possibilidade de as autoridades/entidades adjudicantes contratarem empreitadas, fornecimentos e serviços, utilizando contratos adjudicados por uma central de compras, recorrendo a sistemas de aquisição dinâmicos operados por uma central de compras ou, na medida estabelecida no artigo 29.º, n.º 2, segundo parágrafo, utilizando um acordo-quadro celebrado por uma central de compras que ofereça a atividade de aquisição centralizada. Se um sistema de aquisição dinâmico operado por uma central de compras puder ser utilizado por outras autoridades/entidades adjudicantes, este facto deve ser mencionado no anúncio de concurso para a criação desse sistema de aquisição dinâmico.

Em relação aos primeiro e ao segundo parágrafos, os Estados-Membros podem prever que determinadas contratações públicas sejam realizadas com recurso a centrais de compras ou a uma ou várias centrais de compras específicas.

2. Considera-se que as autoridades/entidades adjudicantes que contratam empreitadas, fornecimentos e/ou serviços recorrendo a uma central de compras cumpriram o disposto na presente diretiva sempre que:

- a) A central de compras o tenha cumprido; ou
- b) A central de compras, que não é uma autoridade/entidade adjudicante, aplica regras de adjudicação do contrato que cumprem todas as disposições da presente diretiva, e os contratos adjudicados podem ser sujeitos a recursos eficazes, comparáveis aos que constam do título IV.

Além disso, considera-se que a autoridade/entidade adjudicante cumpre igualmente as obrigações que lhe incumbem por força da presente diretiva ao contratar empreitadas, fornecimentos ou serviços, utilizando contratos adjudicados pela central de compras, recorrendo a sistemas de aquisição dinâmicos operados pela central de compras ou, na medida estabelecida no artigo 29.º, n.º 2, segundo parágrafo, utilizando um acordo-quadro celebrado pela central de compras.

Todavia, a autoridade/entidade adjudicante em causa é responsável pelo cumprimento das obrigações previstas na presente diretiva em relação às partes sob a sua responsabilidade, em especial:

- a) Adjudicar um contrato ao abrigo de um sistema de aquisição dinâmico operado por uma central de compras;

- b) Proceder à abertura de um novo concurso no âmbito de um acordo-quadro celebrado por uma central de compras;
 - c) Nos termos do artigo 29.º, n.º 4, determinar quais os operadores económicos partes no acordo-quadro que devem executar determinada tarefa no âmbito de um acordo-quadro celebrado por uma central de compras.
3. As autoridades/entidades adjudicantes podem adjudicar um contrato de serviços para a prestação de atividades de aquisição centralizadas a uma central de compras, sem aplicar os procedimentos previstos na presente diretiva.

Esses contratos de serviços podem também incluir a prestação de atividades de aquisição auxiliares.»;

5) São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 10.º-A

Contratação pública que envolve autoridades/entidades adjudicantes de vários Estados-Membros

1. As autoridades/entidades adjudicantes de vários Estados-Membros podem adjudicar conjuntamente os seus contratos nos termos do presente artigo.

As autoridades/entidades adjudicantes não podem recorrer às disposições previstas no presente artigo com o objetivo de evitar a aplicação das disposições de direito público obrigatórias em conformidade com o direito da União às quais estejam sujeitas no respetivo Estado-Membro.

2. Os Estados-Membros não podem proibir as suas autoridades/entidades adjudicantes de recorrer a atividades de aquisição centralizadas oferecidas por centrais de compras situadas noutro Estado-Membro nem de oferecer atividades de aquisição centralizadas a autoridades/entidades adjudicantes situadas noutro Estado-Membro.

No que diz respeito às atividades de aquisição centralizadas oferecidas por uma central de compras situada num Estado-Membro que não o da autoridade/entidade adjudicante, os Estados-Membros podem especificar que as suas autoridades/entidades adjudicantes só podem recorrer às atividades de aquisição centralizadas na aceção do artigo 1.º, ponto 17-A, alínea a) ou b).

3. A prestação das atividades de aquisição centralizadas por uma central de compras situada noutro Estado-Membro deve obedecer às disposições nacionais do Estado-Membro onde a central de compras está situada. Tal não se aplica a organismos públicos europeus.

As disposições nacionais do Estado-Membro onde a central de compras está situada aplicam-se igualmente:

- a) À adjudicação de um contrato ao abrigo de um sistema de aquisição dinâmico;
- b) Ao processo de abertura de um novo concurso no âmbito de um acordo-quadro;
- e
- c) À determinação de qual dos operadores económicos partes no acordo-quadro deve executar uma determinada tarefa no caso de um acordo-quadro com vários operadores económicos sem reabertura de concurso.

4. Várias autoridades/entidades adjudicantes de Estados-Membros diferentes podem juntar-se para adjudicar um contrato , celebrar um acordo-quadro ou gerir um sistema de aquisição dinâmico. Podem igualmente, na medida estabelecida no artigo 29.º, n.º 2, segundo parágrafo, adjudicar contratos baseados no acordo-quadro ou no sistema de aquisição dinâmico.

A menos que os elementos necessários estejam regulamentados por um acordo internacional celebrado entre os Estados-Membros em causa, as autoridades/entidades adjudicantes participantes celebram um acordo que determina:

- a) As responsabilidades das partes e as disposições nacionais aplicáveis nessa conformidade;
- b) A organização interna do procedimento de contratação, nomeadamente a sua gestão, a distribuição das obras, fornecimentos ou serviços a adjudicar e a celebração dos contratos.

Considera-se que a autoridade/entidade adjudicante participante cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da presente diretiva ao contratarem empreitadas, fornecimentos ou serviços junto de uma autoridade/entidade adjudicante responsável pelo procedimento de contratação pública. Ao determinarem as responsabilidades e a legislação nacional aplicável nos termos do segundo parágrafo, alínea a), as autoridades/entidades adjudicantes participantes podem atribuir responsabilidades específicas a uma ou mais autoridades/entidades adjudicantes participantes e determinar as disposições aplicáveis de direito nacional de qualquer dos respetivos Estados-Membros. A atribuição de responsabilidades e o direito nacional aplicável daí resultante devem ser mencionados nos documentos da contratação pública para contratos adjudicados conjuntamente.

5. Quando várias autoridades/entidades adjudicantes de Estados-Membros diferentes tiverem criado uma entidade comum ao abrigo do direito da União, as autoridades/entidades adjudicantes participantes devem definir, através de uma decisão do órgão competente da entidade comum, quais as regras nacionais em matéria de contratação pública aplicáveis, de um dos seguintes Estados-Membros:
- a) Disposições nacionais do Estado-Membro onde a entidade comum tem a sua sede social;
 - b) Disposições nacionais do Estado-Membro onde a entidade comum desenvolve as suas atividades.

O acordo a que se refere o primeiro parágrafo pode ser válido por um período indeterminado, quando estabelecido no ato constitutivo da entidade comum, ou pode estar limitado a um período específico, a determinados tipos de contratos ou à adjudicação de um ou mais contratos específicos.

Artigo 10.º-B

Contratação conjunta ocasional

1. Duas ou mais autoridades/entidades adjudicantes podem acordar em executar conjuntamente determinadas contratações.

2. Caso um procedimento de contratação seja efetuado na totalidade conjuntamente em nome e por conta de todas as autoridades/entidades adjudicantes em causa, estas ficam solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força da presente diretiva. Tal aplica-se também nos casos em que uma autoridade/entidade adjudicante gere o procedimento, agindo em seu próprio nome e em nome das outras autoridades/entidades adjudicantes em causa.

Caso um procedimento de contratação não seja efetuado na totalidade conjuntamente em nome e por conta das autoridades/entidades adjudicantes em causa, estas ficam solidariamente responsáveis apenas pelas partes efetuadas em conjunto. Cada autoridade/entidade adjudicante é integralmente responsável pelo cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força da presente diretiva no que respeita às partes que efetua em seu nome e por sua conta.»;

- 6) No artigo 13.º, as alíneas c) e d) passam a ter a seguinte redação:

«c) Aos contratos adjudicados no âmbito de um programa concertado baseado em investigação e desenvolvimento, levado a cabo conjuntamente por, pelo menos, dois Estados-Membros, para o desenvolvimento de um novo produto ou de uma atualização que conduzam a alterações substanciais ou a melhorias substanciais de um produto existente e, se for caso disso, para as fases subsequentes de todas ou de partes do ciclo de vida desse produto.

Se um Estado-Membro se tornar membro de pleno direito de um programa concertado após a conclusão da fase de investigação e desenvolvimento desse programa, para as fases posteriores do ciclo de vida do produto, o presente artigo é aplicável ao Estado-Membro aderente. Um projeto de investigação e desenvolvimento gerido por instituições ou organismos da União, executado em conformidade com as regras da União e financiado pelo orçamento da União, constitui um programa concertado conduzido conjuntamente por, pelo menos, dois Estados-Membros, podendo ser-lhe dada continuidade para as fases posteriores à fase de investigação e desenvolvimento, caso em que os contratos adjudicados no âmbito do programa de acompanhamento podem igualmente ser excluídos ao abrigo do presente artigo;

- d) Aos contratos adjudicados num país terceiro, inclusive para efeitos de aquisições para fins civis, levados a cabo quando são destacadas forças ou quando as mesmas estão em formação fora do território da União, sempre que necessidades de natureza operacional os obriguem a ser celebrados com operadores económicos situados na zona de operações;»;

7) No artigo 25.º, o segundo e o terceiro parágrafos passam a ter a seguinte redação:

«As autoridades/entidades adjudicantes podem optar por celebrar esses contratos recorrendo a um concurso público, a um concurso limitado ou a um procedimento por negociação com publicação de anúncio de concurso.

Nas circunstâncias e nos casos específicos expressamente previstos no artigo 27.º ou 27.º-A, as autoridades/entidades adjudicantes podem adjudicar contratos por meio de um diálogo concorrencial ou a uma parceria para a inovação.»;

8) No artigo 27.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Em caso de contratos particularmente complexos, os Estados-Membros podem prever que as autoridades/entidades adjudicantes, na medida em que considerem que o recurso ao concurso público, ao concurso limitado ou ao procedimento por negociação com publicação de anúncio de concurso não permite a adjudicação do contrato, possam recorrer ao diálogo concorrencial nos termos do presente artigo.

A adjudicação do contrato é feita unicamente com base no critério da proposta economicamente mais vantajosa.»;

9) É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 27.º-A

Parceria para a inovação

1. Qualquer operador económico pode apresentar um pedido de participação numa parceria para a inovação na sequência de um anúncio de concurso, apresentando as informações para efeitos de seleção qualitativa solicitadas pela autoridade/entidade adjudicante.

Nos documentos da contratação, a autoridade/entidade adjudicante indica a necessidade de produtos, serviços ou obras inovadores que não possam ser obtidos mediante a aquisição de produtos, serviços ou obras já disponíveis no mercado. Indica igualmente os elementos desta descrição que representam os requisitos mínimos que devem ser preenchidos por todas as propostas. As informações fornecidas devem ser suficientemente precisas de modo a permitir aos operadores económicos identificar a natureza e o âmbito da solução necessária e decidir se pretendem solicitar a participação no procedimento.

A autoridade/entidade adjudicante pode decidir estabelecer a parceria para a inovação com um só parceiro ou com vários parceiros que efetuem atividades de investigação e desenvolvimento distintas.

O prazo mínimo de receção dos pedidos de participação é de 30 dias a contar da data de envio do anúncio de concurso. A autoridade/entidade adjudicante avalia as informações fornecidas pelos operadores económicos e convida os candidatos a participar no procedimento. As autoridades/entidades adjudicantes podem limitar o número de candidatos convidados a participar no procedimento. Os contratos são adjudicados exclusivamente com base no critério da proposta com melhor relação qualidade/preço nos termos do artigo 47.º.

2. A parceria para a inovação deve visar o desenvolvimento de produtos, serviços ou obras inovadores e a posterior aquisição dos produtos, serviços ou obras daí resultantes, desde que estes correspondam aos níveis de desempenho e custos máximos previamente acordados entre as autoridades/entidades contratantes e os participantes.

A parceria para a inovação deve ser estruturada em fases sucessivas de acordo com a sequência de etapas do processo de investigação e inovação, que pode incluir o fabrico do produto, a prestação dos serviços ou a conclusão das obras. A parceria para a inovação deve fixar as metas intermédias que devem ser alcançadas pelos parceiros e prever o pagamento da remuneração em frações adequadas.

Em função dessas metas, a autoridade/entidade adjudicante pode, no final de cada fase, decidir pôr termo à parceria para a inovação ou, no caso de uma parceria para a inovação com vários parceiros, reduzir o número de parceiros pondo termo a contratos individuais, desde que nos documentos da contratação tenha indicado essas possibilidades e as condições para a sua utilização.

3. Salvo disposição em contrário no presente artigo, as autoridades/entidades adjudicantes devem negociar com os proponentes a primeira proposta e todas as propostas subsequentes que tenham apresentado, com exceção da proposta final, para melhorar o respetivo conteúdo.

Os requisitos mínimos e os critérios de adjudicação não podem ser objeto de negociação.

4. Durante a negociação, as autoridades/entidades adjudicantes garantem a igualdade de tratamento e a concorrência leal entre todos os proponentes. Para tal, não facultam de forma discriminatória informações que possam conferir vantagens a um proponente relativamente a outros. Informam por escrito todos os proponentes cujas propostas não tenham sido eliminadas nos termos do n.º 5 sobre quaisquer alterações às especificações técnicas ou a outros documentos do concurso. Após estas alterações, as autoridades/entidades adjudicantes dão aos proponentes um prazo suficiente para que possam, se for caso disso, alterar e voltar a apresentar as suas propostas em conformidade com essas alterações.

Nos termos do artigo 6.º, as autoridades/entidades adjudicantes não podem revelar aos outros participantes as informações confidenciais comunicadas por um candidato ou proponente que participe nas negociações sem o consentimento deste último. Esse consentimento não pode ser dado em termos gerais, mas sim referir-se especificamente à projetada comunicação de informações específicas.

5. As negociações no decurso dos procedimentos de parcerias para a inovação podem desenrolar-se em fases sucessivas, de modo a reduzir o número de propostas a negociar aplicando os critérios de adjudicação especificados no anúncio de concurso, no convite à confirmação de interesse ou na documentação relativa ao concurso. A autoridade/entidade adjudicante deve indicar no anúncio de concurso, no convite à confirmação de interesse ou na documentação da contratação se irá utilizar esta opção. Antes do final de uma fase em curso, a autoridade/entidade adjudicante pode especificar os critérios de adjudicação e os custos máximos a utilizar para selecionar as propostas que participam na fase seguinte. Esses critérios de adjudicação e os custos máximos devem ser proporcionais aos resultados esperados da fase em curso e aos objetivos da parceria para a inovação. Caso um proponente eliminado numa fase anterior se torne elegível para a fase seguinte em resultado desses critérios de adjudicação e dos custos máximos, será convidado a participar na fase seguinte.
6. Na seleção dos candidatos, as autoridades/entidades adjudicantes aplicam em especial os critérios relativos às capacidades dos candidatos no domínio da investigação e desenvolvimento, bem como no desenvolvimento e implementação de soluções inovadoras.

Só os operadores económicos convidados pela autoridade/entidade adjudicante após a avaliação das informações solicitadas podem apresentar projetos de investigação e inovação destinados a satisfazer as necessidades identificadas por essa autoridade/entidade e que não possam ser satisfeitas pelas soluções existentes.

A autoridade/entidade adjudicante deve definir, nos documentos da contratação, as disposições aplicáveis aos direitos de propriedade intelectual. No caso das parcerias para a inovação com vários parceiros, a autoridade/entidade adjudicante não pode, nos termos do artigo 6.º, revelar aos outros parceiros soluções propostas ou outras informações confidenciais comunicadas por um parceiro no âmbito da parceria sem o consentimento deste último. Esse consentimento não pode ser dado em termos gerais, mas sim referir-se especificamente à projetada comunicação de informações específicas.

7. A autoridade/entidade adjudicante deve assegurar que a estrutura da parceria e, em especial, a duração e o valor das diferentes fases reflitam o grau de inovação da solução proposta e a sequência das atividades de investigação e inovação necessárias para o desenvolvimento de uma solução inovadora que ainda não se encontre disponível no mercado. O valor estimado dos fornecimentos, serviços ou obras não pode ser desproporcionado em relação ao investimento exigido para o respetivo desenvolvimento.»;

10) O artigo 28.º é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. No caso dos contratos de empreitada, dos contratos de fornecimento e dos contratos de serviços:

- a) Se não forem apresentadas propostas, propostas adequadas ou candidaturas em resposta a um concurso público, a um concurso limitado, a um procedimento por negociação com publicação prévia do anúncio de concurso, a um diálogo concorrencial ou a uma parceria para a inovação, desde que as condições iniciais do contrato não sejam alteradas substancialmente e que, a pedido da Comissão, lhe seja transmitido um relatório;
- b) Em caso de propostas irregulares ou de apresentação de propostas inaceitáveis ao abrigo das disposições nacionais compatíveis com os termos dos artigos 5.º, 19.º, 21.º a 24.º e do título II, capítulo VII, em resposta a um concurso público, a um concurso limitado, a um procedimento por negociação com publicação, a um diálogo concorrencial ou a uma parceria para a inovação, desde que:
 - i) as condições iniciais do contrato não sejam alteradas substancialmente, e

- ii) incluam no procedimento por negociação todos e apenas aqueles proponentes que satisfaçam os critérios referidos nos artigos 39.º a 46.º e que, no decurso do anterior concurso público, concurso limitado, diálogo concorrencial ou parceria para a inovação, tenham apresentado propostas que cumpram os requisitos formais do procedimento de adjudicação;
- c) Quando a urgência decorrente de uma situação de crise não seja compatível com os prazos exigidos pelos concursos públicos, pelos concursos limitados e pelos procedimentos por negociação com publicação de anúncio de concurso, incluindo os prazos reduzidos referidos no artigo 33.º, n.º 7. Este pode ser, por exemplo, o caso nas situações referidas no artigo 23.º, segundo parágrafo, alínea d);
- d) Na medida do estritamente necessário, quando, por motivo imperioso resultante de acontecimentos imprevisíveis para as autoridades/entidades adjudicantes em questão, não possam ser cumpridos os prazos exigidos pelos concursos públicos, pelos concursos limitados ou pelos procedimentos por negociação com publicação de um anúncio de concurso, incluindo os prazos reduzidos referidos no artigo 33.º, n.º 7. As circunstâncias invocadas para justificar um motivo imperioso não devem, em caso algum, ser imputáveis às autoridades/entidades adjudicantes;

- e) Quando, por motivos técnicos ou atinentes à proteção de direitos de exclusividade, o contrato só possa ser executado por um operador económico determinado;»;
- b) No ponto 4, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
 - «b) Relativamente a obras ou serviços novos que consistam na repetição de obras ou serviços similares confiados ao operador económico adjudicatário de um contrato inicial celebrado pelas mesmas autoridades/entidades adjudicantes, desde que essas obras ou esses serviços estejam em conformidade com um projeto de base e que esse projeto tenha sido objeto de um contrato inicial adjudicado por concurso público, concurso limitado, procedimento por negociação com publicação prévia de um anúncio de concurso, diálogo concorrencial ou parceria para a inovação.

A possibilidade de recurso a este procedimento deve ser indicada aquando da abertura do concurso para o primeiro projeto, devendo o custo total previsto das obras ou dos serviços subsequentes ser tomado em consideração pelas autoridades/entidades adjudicantes para efeitos de aplicação do artigo 8.º.

O recurso a este procedimento só será possível por um período de sete anos subsequente à celebração do contrato inicial, exceto em circunstâncias excecionais, determinadas tendo em conta a duração de vida prevista dos bens, instalações ou sistemas entregues, bem como as dificuldades técnicas que pode causar uma mudança de fornecedor;»;

c) O ponto 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. No caso de contratos ligados à prestação de serviços de transporte marítimo e aéreo destinados às forças armadas ou de segurança de um Estado-Membro, que já estão ou ainda vão ser destacadas para fora do seu território, quando a autoridade/entidade adjudicante deva obter esses serviços de operadores económicos que garantam a validade da sua proposta unicamente por um período tão curto que os prazos aplicáveis ao concurso público, ao concurso limitado ou ao procedimento por negociação com publicação de um anúncio de concurso, incluindo os prazos reduzidos referidos no artigo 33.º, n.º 7, não podem ser respeitados.»;

11) No artigo 29.º, n.º 2, o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A duração de um acordo-quadro não pode exceder 10 anos, a não ser em circunstâncias excepcionais, determinadas tendo em consideração o ciclo de vida previsto de qualquer bem, instalação ou sistema fornecido, e as dificuldades técnicas que uma mudança de fornecedor pode causar.»;

- 12) No título II, capítulo V, é inserido o seguinte artigo:

«Artigo 29.º-A

Sistema de aquisição dinâmico

1. Para a aquisição de bens ou serviços de uso corrente geralmente disponíveis no mercado e cujas características preencham os requisitos das autoridades/entidades adjudicantes, estas podem utilizar um sistema de aquisição dinâmico. O sistema de aquisição dinâmico deve funcionar como um processo inteiramente eletrónico e estar aberto, durante o período de vigência do sistema de aquisição, a qualquer operador económico que satisfaça os critérios de seleção. Pode ser dividido em categorias de produtos, obras ou serviços objetivamente definidas com base em características da contratação a lançar na categoria em causa. Essas características podem incluir uma referência à dimensão máxima autorizada dos contratos específicos a adjudicar ou a uma área geográfica específica na qual os contratos específicos a adjudicar serão executados.
2. Para proceder a uma aquisição no âmbito de um sistema de aquisição dinâmico, as autoridades/entidades adjudicantes devem seguir as regras do concurso limitado. Todos os candidatos que satisfaçam os critérios de seleção são admitidos no sistema, sem que o número de candidatos a admitir possa ser limitado nos termos do artigo 38.º, n.º 3. Se tiverem dividido o sistema em categorias de fornecimentos, obras ou serviços nos termos do n.º 1 do presente artigo, as autoridades/entidades adjudicantes devem especificar os critérios de seleção aplicáveis a cada categoria.

Não obstante o disposto no artigo 33.º, são aplicáveis os seguintes prazos:

- a) O prazo mínimo de receção dos pedidos de participação é de 30 dias a contar da data de envio do anúncio de concurso . Não são aplicáveis mais nenhuns prazos de receção dos pedidos de participação a partir do momento em que tenha sido enviado o convite à apresentação de propostas para a primeira contratação específica ao abrigo do sistema de aquisição dinâmico;
 - b) O prazo mínimo de receção das propostas é de, pelo menos, 10 dias a contar da data de envio do convite à apresentação de propostas.
3. Todas as comunicações no contexto de um sistema de aquisição dinâmico são feitas exclusivamente por via eletrónica.
4. Para efeitos da adjudicação de contratos ao abrigo do sistema de aquisição dinâmico, as autoridades/entidades adjudicantes:
- a) Publicam um anúncio de concurso, especificando que envolve um sistema de aquisição dinâmico;
 - b) Especificam nos documentos da contratação, no mínimo, a natureza e a quantidade estimada das aquisições previstas, bem como todas as informações necessárias sobre o sistema de aquisição dinâmico, incluindo o funcionamento do sistema de aquisição dinâmico, o equipamento eletrónico utilizado e as modalidades e especificações técnicas de conexão;

- c) Indicam qualquer divisão em categorias de produtos, obras ou serviços e as características que as definem;
 - d) Oferecem acesso livre, direto e completo, enquanto o sistema estiver em vigor, aos documentos da contratação.
5. As autoridades/entidades adjudicantes devem conceder aos operadores económicos, ao longo de todo o período de vigência do sistema de aquisição dinâmico, a possibilidade de requererem a participação no sistema nas condições previstas no n.º 2. As autoridades/entidades adjudicantes concluem a avaliação desses pedidos de participação de acordo com os critérios de seleção no prazo de 10 dias úteis a contar da data da sua receção. Este prazo pode ser prorrogado até 15 dias úteis em casos individuais, quando justificado, em especial devido à necessidade de examinar a documentação complementar ou de verificar de outro modo se estão preenchidos os critérios de seleção.

Não obstante o disposto no primeiro parágrafo, enquanto não tiver sido enviado o convite à apresentação de propostas para a primeira contratação específica ao abrigo do sistema de aquisição dinâmico, as autoridades/entidades adjudicantes podem prorrogar o prazo de avaliação desde que não seja emitido nenhum convite à apresentação de propostas durante o prazo de avaliação prorrogado. Nos documentos da contratação, as autoridades/entidades adjudicantes devem indicar a duração do prazo prorrogado que tencionam aplicar.

As autoridades/entidades adjudicantes informam o operador económico em causa, o mais rapidamente possível, se foi ou não admitido ao sistema de aquisição dinâmico e as razões para tal, mediante pedido.

6. As autoridades/entidades adjudicantes convidam todos os participantes admitidos a apresentar uma proposta para cada contratação específica no âmbito do sistema de aquisição dinâmico, nos termos do artigo 34.º. Se o sistema de aquisição dinâmico tiver sido dividido em categorias de obras, fornecimentos ou serviços, as autoridades/entidades adjudicantes convidam todos os participantes admitidos na categoria correspondente à contratação específica em causa a apresentar uma proposta.

As autoridades/entidades adjudicantes adjudicam o contrato ao proponente que tiver apresentado a melhor proposta com base nos critérios de adjudicação previstos no anúncio de concurso relativo ao sistema de aquisição dinâmico, nos termos do artigo 47.º. Tais critérios são, se for caso disso, pormenorizados no convite à apresentação de propostas.

7. As autoridades/entidades adjudicantes devem indicar o período de vigência do sistema de aquisição dinâmico no anúncio de concurso. Devem notificar a Comissão de qualquer alteração durante o período de vigência do sistema, utilizando os seguintes formulários-tipo:
 - a) Se o período de vigência for alterado sem que o sistema seja encerrado, o formulário utilizado inicialmente para o anúncio de concurso relativo ao sistema de aquisição dinâmico;
 - b) Se o sistema for encerrado, um anúncio de adjudicação de contrato referido no artigo 30.º, n.º 3.

8. As autoridades/entidades adjudicantes podem, a qualquer momento durante o período de vigência do sistema de aquisição dinâmico, exigir que os participantes admitidos apresentem provas suficientes relacionadas com os critérios de seleção qualitativa.
 9. Nem antes nem durante o período de vigência do sistema de aquisição dinâmico podem ser cobradas despesas aos operadores económicos interessados, ou partes, no sistema de aquisição dinâmico.»;
- 13) O artigo 30.º é alterado do seguinte modo:
- a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. As autoridades/entidades adjudicantes que pretendam adjudicar um contrato ou um acordo-quadro através de um concurso público, de um concurso limitado, de um procedimento por negociação com publicação de anúncio de concurso, de um diálogo concorrencial ou de uma parceria para a inovação darão a conhecer a sua intenção através de um anúncio de concurso.»;
 - b) É inserido o seguinte número:

«2-A. As autoridades/entidades adjudicantes enviam um anúncio de adjudicação de contrato no prazo de 30 dias após a adjudicação de cada contrato baseado num sistema de aquisição dinâmico. Podem, contudo, agrupar esses anúncios por trimestre. Nesse caso, enviam os anúncios agrupados no prazo de 30 dias a contar do fim de cada trimestre.

14) O artigo 33.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Nos concursos limitados, nos procedimentos por negociação com publicação de anúncio de concurso, nos casos de diálogo concorrencial e nos casos de parceria para a inovação, o prazo mínimo para receção dos pedidos de participação é de 37 dias a contar da data de envio do anúncio de concurso.

Nos concursos limitados, o prazo mínimo para receção das propostas é de 40 dias a contar da data de envio do convite, e nos concursos públicos o prazo mínimo para receção das propostas é de 35 dias a contar da data de envio do anúncio de concurso.»;

b) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. Nos concursos públicos, nos concursos limitados e nos procedimentos por negociação com publicação de um anúncio de concurso, quando a urgência torne impraticáveis os prazos mínimos fixados no presente artigo, as autoridades/entidades adjudicantes podem fixar:

a) Um prazo de receção dos pedidos de participação que não pode ser inferior a 15 dias a contar da data de envio do anúncio de concurso, ou a 10 dias se o anúncio tiver sido enviado por meios eletrónicos, em conformidade com o formato e as modalidades de transmissão indicados no ponto 3 do anexo VI;

- b) Nos concursos limitados, um prazo de receção das propostas que não pode ser inferior a 10 dias a contar da data de envio do convite à apresentação de propostas; e
- c) Nos concursos públicos, um prazo de receção das propostas que não pode ser inferior a 15 dias a contar da data de envio do anúncio de concurso, ou a 10 dias se o anúncio tiver sido enviado por meios eletrónicos, em conformidade com o formato e as modalidades de transmissão indicados no ponto 3 do anexo VI.»;

15) No artigo 34.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

- «1. Nos concursos limitados, nos procedimentos por negociação com publicação de anúncio de concurso, nos diálogos concorrenciais e nas parcerias para a inovação, as autoridades/entidades adjudicantes convidam simultaneamente e por escrito os candidatos selecionados a apresentar as suas propostas ou a negociar ou, em caso de diálogo concorrencial, a participar no diálogo, ou, em caso de parceria para a inovação, a participar.»;

16) O artigo 35.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. As autoridades/entidades adjudicantes informam no mais breve prazo os candidatos e os proponentes das decisões tomadas relativamente à adjudicação de um contrato, à celebração de um acordo-quadro ou à admissão num sistema de aquisição dinâmico, incluindo os motivos pelos quais tenham decidido renunciar à adjudicação de um contrato, à celebração de um acordo-quadro para o qual tenha sido aberto concurso, tenham decidido recomeçar o processo ou tenham decidido renunciar à aplicação de um sistema de aquisição dinâmico; esta informação é dada por escrito se for feito um pedido nesse sentido às autoridades/entidades adjudicantes.»;

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. As autoridades/entidades adjudicantes podem decidir não comunicar certas informações relativas à adjudicação de contratos, à celebração de acordos-quadro ou à admissão num sistema de aquisição dinâmico e referidas no n.º 1 quando a sua divulgação possa obstar à aplicação da lei, ser contrária ao interesse público, em particular aos interesses de defesa e segurança, lesar os legítimos interesses comerciais de operadores económicos públicos ou privados, ou prejudicar a concorrência leal entre eles.»;

17) O artigo 38.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 3, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«3. Nos concursos limitados, nos procedimentos por negociação com publicação de anúncio de concurso, no diálogo concorrencial e nas parcerias para a inovação, as autoridades/entidades adjudicantes podem restringir o número de candidatos adequados que convidam a apresentar uma proposta ou a dialogar, ou, no caso de uma parceria para a inovação, que convidam a participar. Nesse caso:»;

b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Quando as autoridades/entidades adjudicantes recorrerem à faculdade de reduzir o número de soluções a discutir ou de propostas a negociar, prevista no artigo 26.º, n.º 3, no artigo 27.º, n.º 4, e no artigo 27.º-A, n.ºs 2 e 5, procedem a essa redução aplicando os critérios de adjudicação indicados no anúncio de concurso ou no caderno de encargos. O número a que se chegar na fase final deve permitir assegurar uma concorrência real, desde que o número de soluções ou de candidatos adequados seja suficiente.»;

18) Ao artigo 42.º, é aditado o seguinte número:

«7. No caso dos contratos de empreitada, dos contratos de serviços ou de operações de montagem ou instalação no quadro de um contrato de fornecimento, as autoridades/entidades adjudicantes podem exigir que determinadas tarefas críticas sejam diretamente executadas pelo próprio proponente ou, se a proposta for apresentada por um agrupamento de operadores económicos referidos no artigo 5.º, n.º 2, por um participante no agrupamento.»;

19) No título II, capítulo VII, secção 3, é inserido o seguinte artigo:

«Artigo 49.º-A

Modificação de contratos durante o seu período de vigência

1. Os contratos e os acordos-quadro podem ser modificados sem novo procedimento de contratação, nos termos da presente diretiva, em qualquer dos seguintes casos:
 - a) Se as modificações, independentemente do seu valor monetário, estiverem previstas nos documentos iniciais da contratação em cláusulas de revisão (podendo incluir cláusulas de revisão dos preços) ou opção claras, precisas e inequívocas. Essas cláusulas devem indicar o âmbito e a natureza das eventuais modificações ou opções, bem como as condições em que podem ser aplicadas. Não podem prever modificações ou opções que alterem a natureza global do contrato ou do acordo-quadro;
 - b) Se houver necessidade de obras, serviços ou fornecimentos complementares por parte do contratante original que não tenham sido incluídos na contratação inicial, caso a mudança de contratante:
 - i) não possa ser efetuada por razões económicas ou técnicas, como requisitos de permutabilidade ou interoperabilidade com equipamento, serviços ou instalações existentes, adquiridos ao abrigo da contratação inicial, e
 - ii) seja altamente inconveniente ou provoque uma duplicação substancial dos custos para a autoridade/entidade adjudicante;

Todavia, o aumento de preço não pode exceder 50 % do valor do contrato original. Caso sejam realizadas diversas modificações sucessivas, essa limitação aplica-se ao valor de cada modificação. Tais modificações sucessivas não podem ter por objetivo contornar a aplicação das disposições da presente diretiva;

- c) Caso se verifiquem todas as seguintes condições:
 - i) a necessidade de modificação decorre de circunstâncias que uma autoridade/entidade adjudicante diligente não poderia prever,
 - ii) a modificação não altera a natureza global do contrato, e
 - iii) o aumento de preço não ultrapassa 50 % do valor do contrato ou acordo-quadro original. Caso sejam realizadas diversas modificações sucessivas, essa limitação aplica-se ao valor de cada modificação. Tais modificações sucessivas não podem ter por objetivo contornar a aplicação das disposições da presente diretiva;
- d) Se o contratante ao qual a autoridade/entidade adjudicante atribuiu inicialmente o contrato for substituído por um novo contratante, por um dos seguintes motivos:
 - i) uma cláusula de revisão ou opção inequívoca, em conformidade com a alínea a),

- ii) a transmissão universal ou parcial da posição do contratante inicial, na sequência de operações de reestruturação, incluindo absorção, fusão e aquisição, ou de uma insolvência, para outro operador económico que satisfaça os critérios em matéria de seleção qualitativa inicialmente estabelecidos, desde que daí não advenham outras modificações substanciais ao contrato e que a operação não se destine a contornar a aplicação da presente diretiva, ou
 - iii) a assunção pela própria autoridade/entidade adjudicante das obrigações do contratante principal para com os seus subcontratantes, se tal possibilidade estiver prevista na legislação nacional nos termos do artigo 21.º;
- e) Se as modificações, independentemente do seu valor, não forem substanciais na aceção do n.º 4.

Após modificarem um contrato nos casos referidos nas alíneas b) e c) do presente número, as autoridades/entidades adjudicantes publicam um anúncio para o efeito no *Jornal Oficial da União Europeia*. Esse anúncio deve conter, com as devidas adaptações, as informações exigidas num anúncio de adjudicação de contrato.

2. Além disso, e sem que seja necessário verificar se se encontram preenchidas as condições previstas no n.º 4, alíneas a) a d), os contratos podem igualmente ser modificados sem necessidade de novo procedimento de contratação, nos termos da presente diretiva, caso o valor da modificação seja inferior a ambos os seguintes valores:

- a) Os limiares fixados no artigo 8.º; e

- b) 10 % do valor do contrato inicial, no caso dos contratos de serviços e fornecimentos, e 15 % do valor do contrato inicial, no caso dos contratos de empreitada.

Contudo, a modificação não pode alterar a natureza global do contrato ou do acordo-quadro. Em caso de várias modificações sucessivas, esse valor é avaliado com base no valor líquido acumulado das modificações sucessivas.

- 3. Para efeitos do cálculo do preço mencionado no n.º 1, alíneas b) e c), e no n.º 2, o preço atualizado é o valor de referência sempre que o contrato contenha uma cláusula de indexação.
- 4. A modificação de um contrato ou de um acordo-quadro durante o seu período de vigência é considerada substancial, na aceção do n.º 1, alínea e), quando tornar o contrato ou o acordo-quadro materialmente diferente do contrato ou acordo-quadro celebrado inicialmente. Em qualquer caso, sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, uma modificação é considerada substancial se se verificar uma ou mais das seguintes condições:
 - a) A modificação introduz condições que, se fizessem parte do procedimento de contratação inicial, teriam permitido a admissão de outros candidatos ou a aceitação de outra proposta, ou teriam atraído mais participações no procedimento de contratação;

- b) A modificação altera o equilíbrio económico do contrato ou do acordo-quadro a favor do contratante de uma forma que não estava prevista no contrato ou acordo-quadro inicial;
- c) A modificação alarga consideravelmente o âmbito de aplicação do contrato ou do acordo-quadro;
- d) O contratante ao qual a autoridade/entidade adjudicante atribuiu inicialmente o contrato é substituído por um novo contratante, em casos não previstos no n.º 1, alínea d).

5. É necessário um novo procedimento de contratação nos termos da presente diretiva para as modificações das disposições de um contrato ou de um acordo-quadro durante a sua vigência que sejam diferentes das modificações previstas nos n.ºs 1 e 2.

20) No artigo 52.º, n.º 6, terceiro parágrafo, a expressão «os sete anos» é substituída por «10 anos»;

21) No artigo 55.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os procedimentos de recurso previstos no presente título são aplicáveis aos contratos a que se refere o artigo 2.º, incluindo os acordos-quadro e os sistemas de aquisição dinâmicos, sendo objeto das exceções previstas nos artigos 12.º e 13.º.»;

22) No artigo 58.º, alínea c), o primeiro período passa a ter a seguinte redação:

«No caso de um contrato se basear num acordo-quadro tal como previsto no artigo 29.º e no caso de um contrato se basear num sistema de aquisição dinâmico tal como previsto no artigo 29.º-A.»;

23) No artigo 60.º, n.º 1, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Nos casos a que se refere o artigo 58.º, alínea c), segundo parágrafo, se os Estados-Membros tiverem invocado a exceção à aplicação do prazo suspensivo para os contratos baseados num acordo-quadro ou num sistema de aquisição dinâmico.»;

24) O artigo 65.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 65.º

Obrigações estatísticas

1. Para permitir uma avaliação dos resultados da aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros enviam à Comissão, até 31 de outubro de cada ano, um relatório estatístico redigido nos termos do artigo 66.º e relativo aos contratos de empreitada, de fornecimento e de serviços adjudicados durante o ano anterior pelas autoridades/entidades adjudicantes.
2. A título de derrogação do n.º 1, a obrigação nele prevista é temporariamente suspensa até 31 de dezembro de 2030, data que corresponde ao horizonte de planeamento da prontidão da defesa da União.»;

- 25) É suprimido o artigo 68.º;
- 26) O artigo 73.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 73.º

Reexame e relatórios

Até 1 de janeiro de 2031, a Comissão reexamina a aplicação da presente diretiva à luz da melhoria da prontidão da defesa da Europa até 2030 e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre essa aplicação. Avalia, em particular, se e em que medida os objetivos da presente diretiva foram cumpridos no que respeita, nomeadamente, ao funcionamento do mercado interno e ao objetivo de melhorar a prontidão da defesa da Europa até 2030. No seu relatório, a Comissão reexamina, em particular, a aplicação do artigo 8.º e do artigo 28.º, n.º 2. Se for o caso, o relatório é acompanhado de uma proposta legislativa.».

Artigo 3.º

Transposição

1. Os Estados-Membros adotam e publicam, até ... [12 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Do facto informam imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicam essas disposições até ... [15 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva].

As disposições adotadas pelos Estados-Membros fazem referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como é feita a referência.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 5.º
Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em ..., em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente/A Presidente

Foi feita uma declaração sobre o presente ato, que pode ser consultada em JO C, ..., ELI: ...⁺.

⁺ JO: inserir a referência do JO da declaração, incluindo o ELI.